



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.562, DE 2026 **(Da Sra. Gisela Simona)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer parâmetros objetivos para a definição do mínimo existencial na prevenção e no tratamento do superendividamento e reforçar o dever de concessão responsável de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6583/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer parâmetros objetivos para a definição do mínimo existencial na prevenção e no tratamento do superendividamento e reforçar o dever de concessão responsável de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer parâmetros objetivos para a definição do mínimo existencial na prevenção e no tratamento do superendividamento.

Art. 2º O art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 12:

“Art. 54-A

§4º Para os fins deste Código, considera-se mínimo existencial a parcela da renda líquida mensal do consumidor destinada à garantia de sua subsistência digna e de sua família, assegurando o atendimento das necessidades básicas.

§5º Para efeito do disposto nos §§ 7º, 8º e 9º, considera-se renda líquida mensal o total de rendimentos percebidos pelo consumidor e seus familiares que integrem o mesmo núcleo familiar, após os descontos legais obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária e deduções legais de natureza trabalhista ou previdenciária), excluídos valores já comprometidos com pensão alimentícia judicial ou homologada.



§6º Para a definição do mínimo existencial deverão ser considerados, entre outros fatores:

I – despesas com moradia, incluindo aluguel ou financiamento do único imóvel residencial;

II – serviços públicos essenciais, tais como água, energia elétrica, gás, telefonia e acesso à internet;

III – alimentação;

IV – saúde e medicamentos;

V – higiene pessoal;

VI – educação formal;

VII – transporte necessário ao trabalho ou à atividade produtiva;

VIII – tributos incidentes sobre a renda, a propriedade de único imóvel residencial e o consumo essencial;

IX – pensão alimentícia ou outras obrigações alimentares decorrentes de lei ou decisão judicial.

§7º O mínimo existencial corresponderá, em regra, a parcela entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da renda líquida mensal do consumidor.

§8º Nos casos de consumidores em situação de maior vulnerabilidade econômica ou social, especialmente aqueles indicados nos incisos I a IV, o mínimo existencial será fixado em 50% (cinquenta por cento) da renda líquida, salvo se as circunstâncias do caso concreto recomendarem percentual diverso nos termos do § 9º.

I – famílias de baixa renda;

II – consumidores idosos;

III – pessoas com deficiência ou doença grave;

IV – núcleos familiares com crianças ou dependentes.



§9º O juiz poderá fixar percentual diverso do previsto nos §§ 7º e 8º mediante decisão fundamentada, considerando:

- I – a composição do núcleo familiar;
- II – o custo de vida local;
- III – a condição de saúde do consumidor ou de seus dependentes;
- IV – a renda familiar total;
- V – outras circunstâncias relevantes do caso concreto.

§10º Na concessão de crédito, os fornecedores deverão avaliar a capacidade de pagamento do consumidor considerando a preservação do mínimo existencial, sendo vedada a celebração de contratos que comprometam parcela da renda destinada à subsistência digna do consumidor e de sua família.

§11º A avaliação de que trata o § 10º deverá ser documentada de forma clara e estar disponível ao consumidor, presumindo-se a ausência de verificação quando não houver registro idôneo no momento da contratação.

§12 Os parâmetros objetivos estabelecidos neste artigo aplicam-se também ao processo de repactuação de dívidas e ao juízo de superendividamento de que tratam os arts. 104-A e seguintes deste Código.

Art. 3º Os parâmetros objetivos para definição do mínimo existencial previstos no art. 54-A desta Lei deverão observar, em sua interpretação e aplicação, os seguintes princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da boa-fé objetiva;
- III – da função social do crédito;
- IV – do equilíbrio nas relações de consumo;
- V – da prevenção do superendividamento.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo central enfrentar um dos mais graves problemas que atingem as relações de consumo na atualidade: o superendividamento de pessoas físicas. Embora o Código de Defesa do Consumidor já tenha sido aperfeiçoado para tratar do tema, especialmente com a inclusão dos artigos 54-A e 104-A pela Lei nº 14.181, de 2021, a experiência prática tem demonstrado a necessidade de maior concretude e previsibilidade na definição do mínimo existencial, garantia fundamental para que o consumidor não veja comprometida sua própria subsistência em razão do endividamento.

A definição do mínimo existencial ainda carece de parâmetros objetivos no ordenamento jurídico, o que gera insegurança tanto para o consumidor quanto para os fornecedores de crédito e para o Poder Judiciário. Sem critérios claros, o tratamento do superendividamento acaba sujeito a interpretações excessivamente variáveis, dificultando a prevenção do problema e a aplicação uniforme da lei. Diante desse cenário, a proposta estabelece balizas concretas para que se determine, com clareza, qual parcela da renda familiar deve ser preservada para garantir a subsistência digna, antes de qualquer comprometimento com obrigações financeiras.

O projeto define o mínimo existencial como a parcela da renda líquida mensal destinada a assegurar necessidades básicas como moradia, serviços públicos essenciais, alimentação, saúde, educação, transporte, higiene pessoal e tributos incidentes sobre o consumo essencial. Essa conceituação abrangente, mas objetiva, reflete o entendimento consolidado de que a subsistência digna não se limita à mera sobrevivência, mas abrange um conjunto mínimo de condições que viabilizam a participação social e o exercício pleno da cidadania.



Para conferir segurança jurídica, a proposta estabelece, em regra, que o mínimo existencial corresponderá a um percentual entre 30% e 50% da renda líquida mensal do consumidor, atribuindo o percentual máximo às hipóteses de maior vulnerabilidade, como famílias de baixa renda, idosos, pessoas com deficiência ou doença grave e núcleos familiares com crianças ou dependentes. A adoção de faixas percentuais não significa rigidez absoluta, pois o juiz poderá, mediante decisão fundamentada, fixar percentual diverso considerando a composição do núcleo familiar, o custo de vida local, a condição de saúde e outras circunstâncias relevantes, garantindo a necessária ponderação casuística sem perder de vista a previsibilidade.

Além de estabelecer parâmetros para o tratamento do superendividamento já instalado, a proposta reforça o dever de concessão responsável de crédito, previsto no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor. Ao determinar que os fornecedores devem avaliar a capacidade de pagamento com base na preservação do mínimo existencial, proibindo contratos que comprometam a parcela da renda destinada à subsistência digna, a iniciativa busca atuar na causa estrutural do problema, promovendo uma cultura de crédito mais consciente e menos predatória. A exigência de documentação clara e disponível ao consumidor, com presunção de ausência de verificação na falta de registro idôneo, confere efetividade a esse dever e inibe práticas abusivas.

A proposta alinha-se, portanto, à necessidade de concretizar princípios fundamentais que regem o direito do consumidor, como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva, a função social do crédito e o equilíbrio nas relações de consumo. Ao conferir objetividade e transparência à definição do mínimo existencial, o projeto fortalece a prevenção do superendividamento, aprimora os instrumentos de repactuação de dívidas e reduz a assimetria de informações e de poder entre credores e consumidores.

Dessa forma, a iniciativa representa um avanço necessário para garantir que o crédito cumpra seu papel de instrumento de inclusão e desenvolvimento, sem se converter em fator de exclusão social e sofrimento pessoal. Ao assegurar que nenhuma dívida possa suprimir as condições mínimas de uma vida digna, a proposta reafirma o compromisso do



ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da parte mais vulnerável nas relações de consumo, promovendo justiça social e segurança jurídica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** desta proposta que equilibra o desenvolvimento saudável do mercado de crédito com a proteção efetiva do consumidor em situação de vulnerabilidade, representando um avanço indispensável para que o direito à subsistência digna não sucumba diante das adversidades financeiras.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **GISELA SIMONA**
União-MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO